



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROCESSO Nº. 166790/2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PARANÁ.

**ACÓRDÃO Nº. 362/2012 - Primeira Câmara
RELATOR: Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

NARRATIVA DO PARECER

Seguindo as normativas e determinações contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, Título XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO -; Seção X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; Lei Orgânica do Município de Apucarana; artigos 70, 71, 74 e 75, parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbem a esta comissão, emitir parecer sobre a conta do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2009, analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº. 166790/2010, que tinha como gestor à época, o Senhor João Carlos de Oliveira.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do estatúdo no artigo 256, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para examinar e se pronunciar sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à prestação de contas do Poder Executivo da Municipalidade de Apucarana, pertinente ao exercício financeiro de 2009.

RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sessão ordinária nº. 34, do dia 18 de setembro de 2012, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou voto (proposta de voto vencida), no sentido de que este Tribunal emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Senhor João Carlos de Oliveira, exercício financeiro de 2009, em razão do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, porém, a jurisprudência predominante do TCEPR tem admitido apenas como ressalva a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual inferior a 5% da receita corrente. No caso tratado o déficit foi de 0,63%.

O TCEP considerou ainda que a tolerância estabelecida prejudica o uso de critérios objetivos, já que, conforme mencionado pela última petição juntada pelo município, já houve casos em que a tolerância foi alargada para 9,35%.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

Com base nessas ponderações e com o escopo nas referidas manifestação uniforme propôs com fundamento os artigos 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, que o Tribunal emitisse parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Senhor João Carlos de Oliveira, relativas ao município de Apucarana, exercício financeiro de 2009, em razão do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Em debate, o relator designado, presidente da primeira câmara, apresentou voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do município de Apucarana, exercício de 2009, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas, no que foi acompanhado pelos demais conselheiros presentes à sessão.

A determinação do artigo 458 do Regimento Interno do TCEPR apresenta-se o voto vencedor, nos termos que iremos aduzir:

O parecer que ora esta sendo emitido por esta comissão de economia, finanças e orçamento, trata da prestação de contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2009, processo nº. 166790/2010. A diretoria de contas municipais, em instrução conclusiva nº. 1335/2012 - peça nº. 26 opinou pela irregularidade das contas, em razão do item referente ao resultado financeiro das fontes não vinculadas, no percentual de 0,63%, com a consequente aplicação da multa disposta no artigo 5º, III e § 1º, da lei federal nº. 10.028/2000. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em parecer nº. 6.030/2012 (peça nº. 27). Assim concluiu-se o relatório.

DO VOTO

Na alegação do voto, pelo presidente do TCEPR, acompanhado pelos conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha, disseram que em pese as manifestações uniformes no sentido da manutenção da irregularidade das contas do Poder Executivo, relativamente ao exercício financeiro de 2009, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, verificam que não é este o entendimento predominante na corte e falam da questão suscitada, conforme mencionado pela diretoria de contas municipais em sua manifestação, há precedentes na corte e tiveram decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Em fala, o presidente do TCEPR, tem seu entendimento aos precedentes do tribunal (acórdãos nºs. 320/2012, 287/2012, 279/2012, todos da primeira câmara) e manifesta que o déficit no percentual de 0,63% das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva e determina a retirada das multas impostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

Em seu final, embasado nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, propôs:

1. emissão de parecer prévio pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do município de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Carlos de Oliveira, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas de 0,63%.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por unanimidade, em:

1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva da prestação de contas do município de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Carlos de Oliveira, em razão do deficitário das fontes não vinculadas de 0,63%;

2. determinar a disponibilização dos autos à Câmara Municipal, após o trânsito e julgado da decisão.

O Acórdão teve voto dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelos Bonilha, com a presença da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Célia Rosana Moro Kansou.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A comissão aludida em outras oportunidades já se manifestou em julgamentos de contas municipais, o julgamento nada mais é senão o exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, amparado nos artigos da Carta Magna, já mencionados no início da peça.

Trata-se de função fundamental à própria caracterização do estado democrático de direito e essencial num sistema que adota a tripartição de funções.

O Artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil é claro ao mencionar que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do controle externo, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma contida em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 4

No seu §. 1º do mesmo artigo temos que:

"O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou dos municípios, onde houver". "E o §. 2º do mesmo diploma legal traz que "O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

A constituição Federal, ao dispor sobre o controle externo das contas anualmente prestadas pelo chefe do poder executivo, prescreveu que estas, uma vez apreciadas pelo Tribunal de Contas (art. 71, I), deverão ser julgadas pelo Poder Legislativo (art. 49, IX, 29 e 165, §. 1º).

Desta forma, seguindo todas as leis pertinentes ao julgamento de contas municipais, e em análise a explanação narrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nós, integrantes da comissão em tela, concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização que nos é legado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, Lei Orgânica Municipal e pela Carta Magna, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº. 166790/2010 somos pela **REPROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2009.

Gabinete das comissões, 14 de novembro de 2019.

Lucas Ortiz Leugi
PRESIDENTE

Mauro Bertoli
RELATOR

Marcia Regina da Silva de Sousa
SECRETÁRIA